

A PENALIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

Aplicação de leis destinadas a proteger os bens naturais abre caminho para a preservação

.Virgílio Nogueira Diniz

O Meio Ambiente é considerado, juridicamente, como um bem comum, cuja incolumidade é tutelada pelo Estado de Direito e se constitui como obrigação também dos particulares.

O dano ambiental é um dano sofrido pelo conjunto do meio natural, levado em conta como patrimônio coletivo. Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade poluente tem como pressuposto tão somente a gravidade do fato, ocasionando prejuízo a outrem, independentemente de se tratar de risco permanente, periódico ou ocasional. Para a apuração dos danos ambientais e sua responsabilização civil não se aprecia a conduta subjetiva do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao meio ambiente, independentemente de culpa. Para a responsabilização penal, aprecia-se o limite de culpabilidade do agente, normalmente apurada contratualmente ou por força da lei.

As normas nacionais referentes ao meio ambiente, implementadas há quase vinte anos com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.938/81) e reforçadas recentemente com a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, traz, na interpretação e reflexão acerca dos dispositivos de sua legislação positiva, um alerta para necessidade de conscientização concernente às responsabilidades por danos ao meio ambiente no contexto de que seja este nada menos que um bem comum, que não deve ser lesado e, mais precisamente, protegido com zelo absoluto – a omissão é punida severamente! Isso nos faz efetivamente concluir pela necessidade de desenvolvimento, sob qualquer aspecto, com estrita observância da incolumidade do meio ambiente e não somente pelo rigor da lei, que, de forma estratégica ou não, auxilia na conscientização de que este deve ser protegido como sinônimo de vida.

A Lei de Política nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) consagra como um de seus objetivos a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar o ambiente afetado e/ou indenizar os danos causados. Possibilita esta lei o reconhecimento da responsabilidade do poluidor, em indenizar e /ou reparar os danos causados ao meio ambiente originados em decorrência do desenvolvimento normal de sua atividade potencialmente poluidora, independente da ocorrência de culpa.

Por esta desnecessidade da ocorrência de culpa pelo evento danoso ambiental é que a lei considera poluidor aquele que esteja ligado á atividade cujo fato tenha gerado o dano ambiental. Implica dizer que todas as pessoas envolvidas na atividade que gerou o dano estão solidariamente responsáveis pela reparação e/ou indenização civil do dano ambiental. Não há que se falar, absolutamente em culpa. O simples fato de exercer atividade potencialmente poluidora (assim definida no cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras do Ibama) que, até mesmo por força maior tenha efetivamente gerado um dano ambiental, faz do agente um poluidor obrigado a indenizar o dano.

A vítima não está obrigada a processar conjuntamente todos os poluidores envolvidos no processo da atividade, podendo escolher aquele que lhe convier e chamar á responsabilidade, por exemplo, um poluidor solvente, descartando aquele insolvente. Muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois dinheiro não recupera a saúde ou restabelece a condição de vida no lago ou rio danificado.

A obrigação de fazer cessar a poluição vem como uma das principais e mais eficazes sanções da Lei de Política Ambiental, que alia também as obrigações pecuniárias.

A aplicação das penalidades administrativas (multa simples ou diária, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, suspensão de atividade) não elide a indenização ou reparação que o Poder Judiciário possa cominar em benefício do particular que tenha suportado o dano ou do próprio Poder Público.

Considerando o ambiente como patrimônio comum, não somente os particulares podem intentar ação judicial para serem compensados dos danos, como também a administração pública, inclusive constituindo em um dever do Poder Público procurar reparar-se da lesão que esses bens venham a sofrer. Importante inovação da Lei de

Política Nacional do Meio Ambiente é a concessão ao Ministério Público da União ou dos estados da legitimidade para propor ação de responsabilidade civil por danos causados ao ambiente.

Entre os meios processuais para a defesa do meio ambiente temos a ação popular e a ação civil pública, esta que visa proteger o meio ambiente, o consumidor e os bens e interesses de valor artístico, estético, histórico, paisagístico e turístico. A Proteção far-se-á por cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e condenação em dinheiro.

Os MP da união e dos Estados têm legitimidade para propor ação civil pública por danos causados ao meio ambiente. A ação ordinária de reparação civil por dano ambiental não escapa, também das possibilidades de indenização, cuja legitimidade é da pessoa física ou jurídica particular que suportou o dano ambiental em sua propriedade (floresta, lago, campos, plantações).

Quanto á responsabilidade penal por danos ao meio ambiente, tem-se que quando se tratar de atividade em que estão envolvidos vários agentes em cadeia, estes serão responsabilizados nos limites de sua culpabilidade concorrente. (No caso de concursos de agentes, a culpabilidade presumida deverá ser distribuída proporcionalmente entre os agentes nos limites de sua real culpabilidade normalmente apurada contratualmente ou pó força da lei).

A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determina que, quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes ambientais (previstos na lei), incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor administrador, membro do conselho e do órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Artigos da lei 9.605/98 discordem acerca das condutas culposas que se enquadram como crimes ambientais, que, entre outras, se resumem no seguinte: -causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos á saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica,

perigosa ou nociva á saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

Aos crimes ambientais são aplicáveis penas privativas de liberdade, que poderão ser substituídas, quando se tratar de crime culposo, pelas penas restritivas de direito, que, segundo a lei 9.605/98, podem se constituir em prestação de serviços a comunidade (atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível); - interdição temporária de direitos (proibição de o condenado contratar com o poder público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos; suspensão parcial ou total de atividades (enquanto estas não estiverem obedecendo as prescrições legais); prestação pecuniária (pagamento em dinheiro á vítima ou á entidade pública ou privada com fim social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 01 e não superior a 360 salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator); recolhimento domiciliar.

Além dos crimes previstos na lei 9.605/98, esta ainda dispõe sobre as infrações administrativas, assim consideradas todas as ações ou omissões que violem regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. As penalidades aplicadas nestes casos muito se assemelham ás penas restritivas de direitos. Assim sendo, o estabelecimento de leis protetoras do meio ambiente, cujos dispositivos e princípios estão sintetizados nestas linhas, vêm contrabalançando com o importante e desejado, muitas vezes desordenado, ganancioso e perigoso desenvolvimento empresarial, tecnológico e industrial de nosso País. Possivelmente, a correta e eficaz aplicação destas leis de felizes iniciativas, pode estar dando a nós, cidadãos, novas esperanças de que o meio ambiente poderá ser visto como deve ser – o nosso maior e principal patrimônio.

